
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a adoção de medidas no setor cultural para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado poderá adotar medidas para viabilizar ações emergenciais de fomento às cadeias produtivas da cultura, mediante a antecipação de recursos, a flexibilização de prazos e a adoção de procedimentos simplificados e por vias remotas para a seleção, a avaliação e a prestação de contas de projetos apoiados por recursos público, entre as quais:

- I) publicação de editais de apoio a artistas, técnicos, produtores e grupos e coletivos artístico-culturais;
- II) publicação de editais específicos para grupos e coletivos artístico-culturais, mestres da cultura popular e pontos de cultura;
- III) publicação de editais específicos para fomento continuado das atividades de artistas, técnicos, produtores, mestres e grupos e coletivos artístico-culturais, incluindo a manutenção de espaços culturais, mediante a elaboração de estudos, de atividades de realização remota ou de projetos de execução após o término do estado de calamidade pública, que contribuam para a ampliação dos direitos culturais da população mineira;
- IV) prorrogação dos prazos de aplicação dos recursos para a realização de atividades previstas em projetos, bem como da respectiva prestação de contas, no caso de a adaptação por vias remotas ou digitais a que se refere o inciso IV não ser desejável ou possível;
- V) a adoção de estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio da aquisição de ingressos ou outros mecanismos, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual;
- VI) articulação com a união e os municípios para apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional



nômade e aos trabalhadores de parques de diversões itinerantes, para viabilizar sua permanência, sem custo, em locais adequados, bem como para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Face o parecer contrário da CCJ ao projeto de lei nº 296/2020, apresentamos este substitutivo integral ao mesmo.

Infelizmente, a Constituição limita nosso campo de atuação, assim sendo, somos obrigados a apresentar uma proposta dentro de nossos limites de iniciativa, mais orientativo do que impositivo.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo instituir ações emergenciais para agentes culturais – artistas, produtores, técnicos, coletivos e grupos atuantes na cena cultural mato-grossense de maneira a reduzir o impacto que a necessidade de isolamento social tem causado às atividades que realizam.

Os diferentes setores artísticos, culturais e criativos estão entre os primeiros que sentiram os impactos da crise sanitária causada pelo novo coronavírus e, provavelmente, estarão entre os últimos a voltarem à normalidade no mundo pós-pandemia. As atividades desses setores são dependentes do encontro entre pessoas, da presença em espaços fechados e de aglomerações em todas as etapas da cadeia produtiva: na criação, na produção, na distribuição e no consumo ou fruição.

Esse impacto por si só já justificaria a intervenção do Estado na mitigação dos danos causados à área cultural, reforçando, do ponto de vista da análise econômica, o debate em favor da proteção dos valores simbólicos que a produção cultural representa e veicula.

Em relação aos aspectos jurídicos dos projetos em análise, entendemos que as proposições dispõem sobre cultura e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico, temáticas sob as quais está o Estado autorizado a legislar, nos termos dos incisos IX e VII do art.24 da Constituição da República.

É importante deixar registrado que este Substitutivo que ora submetemos a apreciação dos nobres Pares apresenta propostas que entendemos ser fundamentais para a sobrevivência do setor cultural: a proposta de editais emergenciais de incentivo cultural; a proposta de impulsionar a retomada dos eventos culturais e a formação de público para a cultura; a proposta de editais emergenciais para os pontos de cultura; a proposta de prorrogação de prazos de aplicação dos recursos de projetos culturais, e, por fim, a proposta de articulação, em apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões, para viabilizar sua permanência, sem custo, em terrenos por eles ocupados.

O setor cultural não pode ser esquecido pelo Governo, esta propositura é apenas um norteador que entendemos ser um caminho para o setor no presente momento.



Se as pessoas e os espaços ligados a cultura sucumbirem durante a hecatombe que vivemos, o futuro de nossa cultura com certeza será comprometido.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2020

Dr. João
Deputado Estadual